



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, fevereiro de 2018 – Série especial – Ano VI – nº 1

SUMÁRIO

INFORMATIVO SÉRIE ESPECIAL	3
• Inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990 e hipóteses de incidência.....	3
• Participação feminina em propaganda partidária (art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995)	4
• Participação ativa de candidato em evento religioso e possível configuração de abuso do poder econômico.....	5
• Fato superveniente ao registro de candidatura e inelegibilidade	6
• Suspensão de direitos políticos e impossibilidade de lançar candidatura.....	7
• A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990 retroage para alcançar condenação já transitada em julgado	8
• Pesquisa de opinião pública em ano não eleitoral e registro na Justiça Eleitoral.....	9
• Condenação por improbidade administrativa e inelegibilidade	9
• Irregularidade em doação eleitoral e repasse do valor a outro candidato	10
• Propaganda eleitoral antecipada e pedido expresso de voto	10
• Presidente de Câmara Municipal e exercício da chefia do Poder Executivo em decorrência de dupla vacância.....	11
• Participação de candidato em inauguração de obra privada não constitui conduta vedada	12
• Registro de partido político e comprovação dos requisitos legais.....	13

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

• Hipótese de cabimento de RCED e inelegibilidade superveniente	13
• Ausência de documentos e desaprovação de contas de campanha eleitoral.....	14
• Veiculação de discurso proferido em casa legislativa e inexistência de conduta vedada	15
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	16

INFORMATIVO SÉRIE ESPECIAL

Inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990 e hipóteses de incidência. (Publicado no Informativo nº 2/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, somente incide mediante condenação por improbidade administrativa transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado que tenha analisado o mérito da demanda.

Na espécie, o candidato fora condenado em ação de improbidade, contra a qual interpôs recurso de apelação, que veio a ser julgado deserto no Tribunal de Justiça. Em razão do não conhecimento da apelação, o candidato apresentou novo recurso, que ainda está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Considerando essa circunstância, o Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro de candidatura por entender que a decisão colegiada que reconheceu a deserção do recurso era suficiente para atrair a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

[...].

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, esclareceu que um dos pontos da controvérsia se cinge a verificar a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória, considerando que não se conheceu da apelação interposta e o recurso que buscava reformar o juízo de admissibilidade ainda pende de julgamento.

O relator entendeu que a ausência de apreciação do recurso que, em tese, poderia alterar a conclusão quanto à inadmissibilidade da apelação, tida por deserta, denota a não ocorrência do trânsito em julgado, impedindo a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, cominada apenas quando ocorre a coisa julgada (art. 20 da Lei nº 8.429/1992).

Por outro lado, o ministro salientou que a decisão colegiada prevista na alínea I, apta a ensejar inelegibilidade do condenado, é aquela em que há inequívoca análise do mérito da ação de improbidade administrativa, com vistas a confirmar ou reformar as conclusões do juízo singular, o que não seria o caso da hipótese em análise.

Destacou também que eventual demora no pronunciamento da decisão de mérito em fase recursal constitui obstáculo ao exercício de jurisdição, o que não pode afetar desfavoravelmente a parte, ensejando a imposição precoce de reprimendas jurídicas ante a ausência de definitividade na prestação jurisdicional.

Ficaram vencidos os Ministros Herman Benjamin e Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber por entenderem que a LC nº 64/1990, ao prever a decisão colegiada condenatória como atrativa de elegibilidade, não exige expressamente o exame do mérito, motivo pelo qual o acórdão colegiado condenatório, ainda que não adentre o mérito, faz incidir a inelegibilidade prevista na referida alínea I.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso especial para deferir o registro da candidatura de Edson Gomes, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 148-83, Ilha Solteira/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23.2.2017.

**Participação feminina em propaganda partidária (art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995).
(Publicado no Informativo nº 2/2017.)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que não atende ao preceito previsto no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995 propaganda partidária que apenas difunde os direitos das mulheres, sem incentivar sua participação na política.

Na espécie, trata-se de representação proposta pelo Ministério Público em face de partido político, sob o argumento de que não foi observado o mínimo de tempo legal destinado ao incentivo da participação da mulher na política.

O art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995 assim dispõe:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49 (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

O Ministro Herman Benjamin, relator, destacou que as agremiações devem garantir meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena eficácia às normas que asseguram espaço a elas em propaganda partidária.

Afirmou que a mera participação feminina na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, é insuficiente para atender às finalidades legais.

Observou que o conteúdo impugnado não aborda o tema relativo à inclusão da mulher no panorama político nacional, mas, sim, ao multiculturalismo e à diversidade de uma sociedade inclusiva e pluralista de modo genérico.

Ele destacou que a propaganda partidária com temática feminina se insere no conceito de ação afirmativa, afigurando-se incompatível com interpretações restritivas e com o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na aplicação da sanção.

O ministro relator concluiu que o desvirtuamento de propaganda partidária deve ser punido com perda de tempo equivalente a cinco vezes a totalidade da inserção irregular, e não ao lapso temporal faltante, para atender à exigência do art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995, conforme decisão precedente que destacou.

Esclareceu que o tempo cassado será revertido à Justiça Eleitoral para que promova propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, invocando, para tanto, a aplicação do art. 93-A da Lei nº 9.504/1997.

Vencido o Ministro Henrique Neves por entender que a alusão à igualdade de gênero atende ao preceito da norma eleitoral.

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação, para cassar o tempo de 20 minutos de propaganda partidária gratuita, na modalidade inserções, no primeiro semestre de 2017, com a devolução do aludido tempo à Justiça Eleitoral para que promova propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, nos termos do voto do relator.



Representação nº 282-73, Brasília/DF, rel. Min. Herman Benjamin, julgada em 23.2.2017.

Participação ativa de candidato em evento religioso e possível configuração de abuso do poder econômico. (Publicado no Informativo nº 3/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que, apesar de a legislação não dispor sobre o abuso do poder religioso como ilícito eleitoral, pode caracterizar abuso do poder econômico a participação ativa de candidato a mandato eletivo em evento religioso, no qual há pedido expresso de voto em seu favor.

Na espécie, candidatos a mandato eletivo participaram de evento religioso em que subiram no palco e receberam elogios por parte do representante da igreja.

O Ministro Henrique Neves, relator, ressaltou que a liberdade de expressão constitui direito fundamental, não sendo possível impor às igrejas o silêncio diante de temas relevantes para a sociedade.

No entanto, afirmou que, ao interpretar o ordenamento jurídico de forma sistemática, a garantia de liberdade de expressão religiosa não afasta, por si só, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, como os que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência de condutas abusivas.

O relator lembrou que a Constituição da República e a legislação eleitoral apenas preveem a prática de abuso do poder econômico e político, não existindo disposição expressa a respeito da espécie abuso do poder religioso.

Por outro lado, frisou que o entendimento pela impossibilidade de as igrejas contribuírem financeira ou economicamente para campanhas eleitorais encontra apoio no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.650, quanto à proibição de pessoas jurídicas financiarem campanhas eleitorais.

O ministro acrescentou que as igrejas podem colaborar de forma decisiva para a realização e promoção das campanhas eleitorais e, com isso, desequilibrar a igualdade de chances entre os candidatos que disputam o pleito, em especial quando há presença de candidato em eventos e pedido expresso de voto em seu favor.

Nesse aspecto, além da possibilidade de o responsável e o beneficiário responderem pelas sanções pecuniárias previstas na Lei nº 9.504/1997, seja em relação à multa por propaganda irregular, seja em relação à arrecadação de recursos provenientes de fontes vedadas, a matéria também pode ser examinada sob o ângulo do abuso do poder econômico, a depender do caso concreto.

Dessa forma, afirmou que, embora a igreja tenha liberdade de expressão religiosa, não pode o candidato utilizar-se da entidade para potencializar a exposição de sua imagem em evento religioso, sob pena de possível caracterização da prática de abuso do poder econômico.

O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso especial interposto, a fim de julgar improcedentes, em relação a todos os demandados, os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral propostas pelo Ministério Público e pela Coligação Rondônia Melhor para Todos e julgou prejudicado o recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, nos termos do voto do relator.



Recurso Ordinário nº 2653-08, Porto Velho/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.3.2017.

Fato superveniente ao registro de candidatura e inelegibilidade. (Publicado no Informativo nº 3/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a data a ser fixada como termo final para a consideração de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade do candidato, conforme o previsto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, deverá ser o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.

Na espécie, trata-se de recurso eleitoral interposto por candidata que teve seu registro indeferido, em decorrência de condenação em ação de improbidade.

Após o início do julgamento neste Tribunal, a recorrente informou que obteve efeito suspensivo no recurso extraordinário interposto em ação civil pública, na qual fora condenada por improbidade administrativa.

O Ministro Henrique Neves, relator, na linha da jurisprudência deste Tribunal, afirmou que as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura aptas a afastar a inelegibilidade podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral.

Esclareceu que a candidata teve liminar deferida em 7.12.2016, em que se concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto de acórdão que manteve sua condenação por improbidade administrativa. Contudo, o juízo eleitoral realizou a solenidade de diplomação no dia 3.12.2016.

O relator ressaltou que a concessão da liminar suspende provisoriamente o suporte fático da inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse contexto, asseverou que a fixação da data da diplomação dos eleitos pelo juízo eleitoral, por critérios de conveniência e oportunidade, não pode servir como parâmetro para o exercício de direito garantido por lei, especificamente aquele previsto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, sob pena de se causar instabilidade jurídica e política.

Assim, em atenção ao direito fundamental à elegibilidade, que deve nortear a esfera eleitoral, o ministro entendeu que a data a ser fixada como termo final para a consideração de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade do candidato deverá ser o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos, fixado no calendário eleitoral elaborado por esta Corte, ou seja, o dia 19 de dezembro.

O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos, com efeitos modificativos, para prover o recurso especial eleitoral e deferir o registro da sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Senhora dos Remédios/MG, nos termos do voto do relator.



Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 166-29, Senhora dos Remédios/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgados em 7.3.2017.

Suspensão de direitos políticos e impossibilidade de lançar candidatura. (Publicado no Informativo nº 4/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a suspensão dos direitos políticos afeta a filiação partidária do eleitor, de modo que impossibilita sua escolha como candidato em convenção partidária, ainda que o termo da sanção política ocorra antes do pleito ao qual pretenda concorrer.

Na espécie, devido à condenação em ação de improbidade administrativa, o candidato tivera seus direitos políticos suspensos por três anos, período que findou pouco antes do pleito de 2016.

Em razão dos reflexos da sanção na filiação partidária, a candidatura foi impugnada.

O Ministro Henrique Neves, redator para o acórdão, o qual compunha o Plenário, rememorou o entendimento deste Tribunal de que, durante o prazo de suspensão dos direitos políticos, o filiado não está autorizado a praticar atos partidários.

Citou a tese sufragada por este Tribunal de que aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deve ter a filiação partidária suspensa por igual período, não podendo praticar atos privativos de filiado nem exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária (RGP nº 3-05, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.9.2014).

Nessa linha de inteligência, destacou a irregularidade na escolha da candidatura em convenção partidária, bem como na formalização do registro.

Argumentou que a suspensão de direitos políticos implica o cancelamento do alistamento eleitoral, nos termos do art. 71 do Código Eleitoral, o qual é condição de elegibilidade (CF/88, art. 14, § 3º, III) e pressuposto para a filiação partidária (Lei nº 9.096/1995, art. 16).

Asseverou que o encerramento da suspensão dos direitos políticos antes do pleito não pode ser considerado fato superveniente, pois o período mínimo de seis meses de filiação partidária não fora atendido (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

Vencidos o Ministro Napoleão Nunes (relator), o Ministro Gilmar Mendes (presidente) e o Ministro Luiz Fux.

O Ministro Napoleão Nunes afirmou que a suspensão da filiação partidária decorrente da suspensão dos direitos políticos não poderia ser confundida com o cancelamento da filiação, resultado da perda dos direitos políticos.

No seu entendimento, findo o prazo suspensivo dos direitos políticos, restabelecer-se-ia a filiação partidária, não se exigindo uma nova filiação, ou mesmo uma refiliação.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral para, reformando a decisão agravada, desprover o recurso especial, mantendo o indeferimento do registro de candidatura, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 111-66, Petrolina de Goiás/GO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30.3.2017.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990 retroage para alcançar condenação já transitada em julgado. (Publicado no Informativo nº 5/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou posicionamento de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990 com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, retroage para alcançar condenação já transitada em julgado à época da sua entrada em vigor.

Na espécie, candidato a mandato eletivo teve registro de candidatura indeferido com base no referido dispositivo legal em decorrência de condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado em abril de 2008, na qual foi determinada a suspensão dos seus direitos políticos pelo período de cinco anos.

O recorrente alegou que a sua condenação já estaria acobertada pelo manto da coisa julgada desde 2008, devendo-se afastar a incidência da causa de inelegibilidade da alínea I com a redação dada pela LC nº 135/2010.

A Ministra Luciana Lóssio (relatora) asseverou o entendimento pacífico deste Tribunal de que a inelegibilidade prevista na alínea I retroage para alcançar condenação transitada em julgado, ainda que anterior a 2010, quando ocorreu a alteração do dispositivo.

Ressaltou, ainda, não ser aplicável o entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal em recentes decisões acerca da aplicação retroativa da inelegibilidade prevista na alínea d em razão de a norma desse dispositivo ser diversa daquela constante da alínea I.

Dessa forma, concluiu-se que a inelegibilidade prevista na alínea I alcança as condenações transitadas em julgado antes da entrada em vigor da sua nova redação.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, para manter o indeferimento do registro de candidatura, nos termos do voto da relatora.



Recurso Especial Eleitoral nº 130-21, Rio Votorantim/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.4.2017.

Pesquisa de opinião pública em ano não eleitoral e registro na Justiça Eleitoral. (Publicado no Informativo nº 6/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que pesquisa de opinião pública relacionada à intenção de votos publicada em ano não eleitoral prescinde de prévio registro na Justiça Eleitoral.

Na espécie, trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a regularidade de divulgação, em ano não eleitoral, de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

O Ministro Luiz Fux, relator, destacou que é necessário o registro das pesquisas de opinião pública relativas às eleições, nesta Justiça especializada, com antecedência de cinco dias da data de sua divulgação, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

No entanto, ressaltou que o silêncio do legislador quanto ao marco inicial da obrigatoriedade do registro da pesquisa deve ser interpretado de forma sistêmica por esta Corte.

Dessa forma, o relator entendeu que, ao definir o dia 1º de janeiro do ano eleitoral como data inicial para a exigência do registro de pesquisa eleitoral, o TSE não excedeu os próprios limites de poder regulamentar (art. 23, IX, do Código Eleitoral), porquanto consiste em prazo “razoável para evitar que qualquer pesquisa seja utilizada de maneira indevida, vindo a influenciar a vontade popular e a macular a lisura das eleições” (Resolução-TSE nº 20.150/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 24.4.1998).

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 62-69, Colatina/ES, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.5.2017.](#)

Condenação por improbidade administrativa e inelegibilidade. (Publicado no Informativo nº 8/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a inelegibilidade referida na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 – que requer a ocorrência simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito – pode ser constatada com base na análise da decisão condenatória por improbidade administrativa, mesmo que da parte dispositiva desta não constem expressamente tais requisitos.

Destacou, ainda, que nem toda condenação por improbidade atrai a incidência da citada inelegibilidade, mas somente as que preenchem os seguintes requisitos, cumulativamente: decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; conduta ímproba que acarrete dano ao Erário e enriquecimento ilícito; suspensão dos direitos políticos; e prazo de inelegibilidade não exaurido.

O Colegiado rememorou que, nas eleições de 2016, prevaleceu neste Tribunal a orientação de ser possível verificar a incidência dessa inelegibilidade com base na análise da *ratio decidendi* da condenação por improbidade administrativa proferida pela Justiça Comum.

Ademais, ressaltou-se que se configura essa inelegibilidade ainda que a parte dispositiva da decisão não mencione os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 296-76, Liberdade/MG, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 29.6.2017.

Irregularidade em doação eleitoral e repasse do valor a outro candidato. (Publicado no Informativo nº 8/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a ausência de identificação do doador originário de recursos recebidos por um candidato posteriormente repassados de forma indireta à campanha de outro caracteriza recurso de origem não identificada, devendo este ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

Na espécie, determinado candidato repassou a outro quantia recebida de doador não conhecido.

O Ministério Público Eleitoral, no recurso, pugnou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente, em decorrência da ausência de identificação do doador originário.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, destacou o teor do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) [...].

Asseverou que a falta de identificação do doador subsiste ainda que o candidato tenha repassado o valor a outro integrante do partido.

Assim, a ausência de identificação do doador originário de recursos repassados indiretamente à campanha eleitoral de determinado candidato resulta na configuração de recurso de origem não identificada e, por conseguinte, enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante doado de forma irregular.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 450-02, Carongola/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29.6.2017.

Propaganda eleitoral antecipada e pedido expresso de voto. (Publicado no Informativo nº 9/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a conduta de pré-candidato que anuncia a pretensa candidatura e exalta suas qualidades pessoais, sem que

haja pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada, em atenção ao disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie, determinado pré-candidato publicou mensagem em rede social exaltando suas qualidades pessoais, sem, contudo, fazer pedido expresso de voto.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, esclareceu que a redação do art. 36-A, alterada pela Lei nº 13.165/2015, possibilita tal conduta ao estabelecer que, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura e a divulgação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Confira-se:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

[..].

O Ministro Herman Benjamin, acompanhando o relator, enfatizou que a jurisprudência desta Corte foi alterada para acompanhar a atual redação do mencionado dispositivo.



[Recurso Especial Eleitoral nº 85-18, Itatiba/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017.](#)

Presidente de Câmara Municipal e exercício da chefia do Poder Executivo em decorrência de dupla vacância. (Publicado no Informativo nº 9/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que tem natureza precária o exercício da chefia do Poder Executivo pelo presidente de Câmara de Vereadores no caso de dupla vacância, motivo pelo qual ele não está impedido de concorrer ao cargo de prefeito e, se for eleito, à reeleição.

Na espécie, o recorrido elegeu-se prefeito em eleição suplementar devido ao afastamento do titular e do vice escolhidos no pleito de 2012. A eleição suplementar foi anulada, com efeitos *ex nunc*, reassumindo a chefia do Poder Executivo o prefeito anterior. Este renunciou, e o recorrido, presidente da Câmara, exerceu a chefia do Poder Executivo e, nas eleições municipais de 2016, foi escolhido prefeito para a mesma localidade.

O Ministro Tarcísio Viera de Carvalho Neto, redator para o acórdão, esclareceu que a *ratio essendi* da norma constitucional que proíbe o terceiro mandato de chefe do Executivo é evitar a continuação de uma mesma pessoa ou de um mesmo grupo familiar, garantindo a eficácia e efetividade dos postulados republicanos e democráticos da Carta Magna.

Asseverou que, no caso vertente, o recorrido assumiu a prefeitura, como presidente da Câmara, de forma precária e interina, por força de dever constitucional.

Ressaltou o entendimento remansoso desta Corte Superior de que constituem frações de um só mandato o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assumiu a chefia do Poder Executivo em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, e, sucessivamente, o período no qual ocupou o mesmo cargo em decorrência de eleição suplementar – mandato tampão (REspe nº 18.260, rel. Min. Nelson Jobim, DJE de 21.11.2000; Cta nº 1.505, rel. Min. José Delgado, DJE de 14.2.2008; AgR-REspe nº 627-96/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 7.10.2010).

Destacou, ainda, que, em recente julgamento (REspe nº 109-75/MG, publicado em sessão de 14.12.2016), este Tribunal assentou que o presidente da Câmara de Vereadores é substituto eventual, assumindo precariamente a chefia do Poder Executivo em caso de dupla vacância, e pode, por isso, pleitear a eleição e, eventualmente, a reeleição.

Vencido o Ministro Admar Gonzaga, que entendia que, em decorrência das peculiaridades do caso concreto, estavam caracterizados a continuidade do núcleo familiar à frente do Poder Executivo Municipal e o exercício de terceiro mandato sucessivo, em afronta à norma prevista no art. 14 da Constituição Federal.



Recurso Especial Eleitoral nº 154-09, Vargem/SP, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 1º.8.2017.

Participação de candidato em inauguração de obra privada não constitui conduta vedada. (Publicado no Informativo nº 13/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público.

Trata-se de recurso especial interposto por candidatos ao cargo de vereador contra a procedência de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com fundamento em prática de conduta vedada descrita no citado dispositivo legal, que assim dispõe:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, ressaltou que, no caso em tela, os candidatos participaram de inauguração de parque tecnológico construído com aporte de recursos públicos do estado por instituição particular de ensino em terreno cedido pelo município.

Acrescentou que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (AgR-REspe nº 626-30/DF), as normas que tratam de condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente e devem corresponder ao tipo previamente definido em lei.

O relator afirmou que o art. 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos a inauguração de obra pública *stricto sensu* – assim considerada aquela que integra o domínio público.

Asseverou que a existência de convênio entre a instituição privada e o ente público não transmuda a natureza privada da entidade, não ensejando, dessa forma, a vedação legal citada.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para julgar improcedente a AIJE, afastando a sanção imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 18-212, Campo Bom/RS, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.10.2017.

Registro de partido político e comprovação dos requisitos legais. (Publicado no Informativo nº 13/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, manteve o entendimento de que os requisitos para a criação de partido político, descritos na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 23.465/2015, devem estar preenchidos no momento do protocolo do requerimento, ficando a fase de diligências restrita a esclarecimentos acerca da documentação apresentada e a correção de erros de índole formal.

Trata-se de registro de partido político a cujo requerimento não se havia juntado a totalidade das fichas de apoio necessárias para comprovar o caráter nacional da agremiação.

Em sua defesa, o partido político argumentou que a resolução deste Tribunal estabelece prazo de dois anos para a obtenção do apoio mínimo.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, redator para o acórdão, afirmou que os requisitos legais para conhecimento e regular processamento do pedido de registro partidário devem estar preenchidos na oportunidade da formalização da peça, reservando-se eventuais diligências (art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995) à correção de erros meramente formais, ou seja, de natureza não essencial.

Esclareceu que o art. 7º, § 1º, da referida lei prevê que os partidos políticos devem ter caráter nacional, o que precisa ser comprovado por meio de apoio de eleitores não filiados a partido político. Já a Resolução-TSE nº 23.465/2015, em seu art. 7º, §§ 1º e 3º, dispõe que a agremiação tem o prazo de dois anos para a obtenção do apoio, contados a partir da data de aquisição da personalidade jurídica.

Concluiu que o referido prazo tem como escopo balizar a validade dessa listagem sem criar para a sigla nenhum direito subjetivo de complementação dessa documentação em data posterior à da formalização do pedido nesta Justiça especializada.

Ficou vencido o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que entendeu que, no caso do Partido Muda Brasil (MB), a personalidade jurídica foi adquirida antes do advento da norma, e o pedido de registro no TSE ocorreu entre a promulgação da lei e a entrada em vigor da resolução, razão pela qual deveria ser aplicado ao pedido o regramento anterior.

O Tribunal, por maioria, não conheceu do pedido de registro do MB, nos termos do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, vencido o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



[Registro de Partido Político nº 583-54, Brasília/DF, redator para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 5.10.2017.](#)

Hipótese de cabimento de RCED e inelegibilidade superveniente. (Publicado no Informativo nº 14/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a inelegibilidade superveniente que justifica o manejo do recurso contra expedição de diploma é a ocorrida até a data da eleição, nos termos da Súmula nº 47 desta Corte.

Trata-se de recurso especial interposto pelo *Parquet* contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que desproveu recurso contra expedição de diploma manejado em desfavor de vereadora condenada em primeiro grau por ato doloso de improbidade administrativa.

No caso, a candidata teve seu registro de candidatura deferido em razão de obtenção, no STJ, com base no art. 26-C da LC nº 64/1990, de efeito extensivo em cautelar para suspender a inelegibilidade prescrita no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei de Inelegibilidades. No entanto, a liminar foi revogada em 5.10.2016, ou seja, em data posterior ao pleito eleitoral.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, asseverou o cabimento do RCED para arguir as inelegibilidades previstas no *caput* do art. 26-C da LC nº 64/1990, desde que a causa superveniente que enseje tal inelegibilidade tenha ocorrido até a data da eleição.

Na oportunidade, destacou o teor da Súmula nº 47 desta Corte, que assim dispõe:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

O Ministro Sérgio Banhos, ao acompanhar o relator, ponderou que a alteração da jurisprudência para as eleições de 2016 ocasionaria insegurança jurídica, em razão de a súmula ter sido publicada no *DJE* de 28.6.2016, véspera do pleito eleitoral.

Vencidos os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e a Ministra Rosa Weber por entenderem que a candidata concorreu à eleição ciente da causa de inelegibilidade que lhe era imputada, apesar de estar suspensa por força de decisão precária.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.



[Recurso Especial Eleitoral nº 550-80, Guaxupé/MG, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 17.10.2017.](#)

Ausência de documentos e desaprovação de contas de campanha eleitoral. (Publicado no Informativo nº 14/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a ausência de documentação em processo de prestação de contas conduz à desaprovação de contas, e não à declaração de contas não prestada.

Trata-se de recurso especial interposto por candidato ao cargo de deputado federal contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral o qual julgou as contas de campanhas referentes às eleições de 2014 como não prestadas, em decorrência de carência de documentação para análise.

O Ministro Sérgio Banhos, redator para o acórdão, asseverou que esta Corte já se posicionou no sentido de que as contas devem ser desaprovadas quando a deficiência de documentação inviabilizar a efetiva análise pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 119-39).

Acrescentou que as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não for fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação do relatório preliminar pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral. Nas demais situações, as contas deverão ser desaprovadas ou aprovadas, ainda que com ressalvas.

Ao acompanhar a divergência, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho lembrou que julgar as contas como não prestadas traz grave implicação ao eleitor, uma vez que a declaração de

não prestação de contas enseja ausência de quitação eleitoral, o que inviabiliza a candidatura (art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997).

Vencidos os Ministros Herman Benjamin, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e a Ministra Rosa Weber por entenderem que a falta de documentos essenciais impede a análise das contas pelo órgão especializado e, por conseguinte, conduz à declaração de não prestadas.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para, dando parcial provimento ao recurso especial eleitoral, considerar as contas de campanha do agravante desaprovadas, nos termos do voto do Ministro Sérgio Banhos.



Recurso Especial Eleitoral nº 1887-30, Brasília/DF, redator para o acórdão Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.10.2017.

Veiculação de discurso proferido em casa legislativa e inexistência de conduta vedada. (Publicado no Informativo nº 16/2017.)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a reprodução de discurso proferido por candidato outrora integrante do Poder Legislativo, transmitido pela emissora institucional do órgão estatal, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997.

No caso, ajuizou-se representação contra candidatos não eleitos para os cargos de governador e vice-governador, por suposta prática de conduta vedada a agente público.

O Tribunal de origem entendeu caracterizada a conduta vedada em razão do compartilhamento, no sítio de campanha na Internet, de vídeo produzido pela TV Senado e transmitido em sua programação diária, no qual um dos candidatos, então senador da República, discursava em Plenário.

Assim dispõe o art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...].

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, redator para o acórdão, lembrou jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, “se não houve proveito eleitoral no uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso eminentemente político, não há falar em uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura” (REspe nº 1676-64/ES, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.8.2016).

Ressaltou que mera veiculação do pronunciamento no sítio do candidato na Internet, durante a corrida eleitoral, não se enquadra no inciso em apreço, o qual exige efetivo uso da máquina administrativa em prol de candidatura.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 1560-36, Curitiba/PR, redator para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 28.11.2017.

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 12 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministro Luiz Fux

Presidente

Carlos Eduardo Frazão do Amaral

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Marina Rocha Schwingel

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

assec@tse.jus.br